

## **A Governança de terras: um estudo comparativo entre Brasil e Moçambique**

*Luiz Henrique de Almeida*

*Mariane Crespolini dos Santos*

*Bastiaan Philip Reydon*

### **Sessão Temática – Land Grab ou Aquisições Sustentáveis**

#### **Introdução**

O presente trabalho toma como ponto de partida a seguinte pergunta: Há diferenças nos processos de Land Grab no Brasil e em Moçambique? Para responder à questão partimos de uma discussão do processo histórico de construção dos mecanismos de regulação fundiária durante o período colonial brasileiro e moçambicano. São identificadas similaridades e diferenças na forma como Portugal enxergava a questão da propriedade de terras nas duas colônias, bem como suas consequências para a estrutura fundiária até o momento atual. Posteriormente, são analisadas as questões contemporâneas sobre o processo de land grab nos dois países, identificando problemas similares como: a dificuldade de implementar efetivamente as ferramentas de administração das terras pelos governos, a insegurança jurídica na posse e propriedade das terras, e a falta de capacidade de fiscalização estatal.

#### **A perspectiva histórica da legislação fundiária e a concentração e terras no Brasil**

O passado colonial deixou profundas marcas nos mecanismos de administração de terras do Brasil e de Moçambique. Na perspectiva de ocupação do território rural, Portugal identificou anteriormente no Brasil, potencial para o desenvolvimento de culturas agrícolas para exportação. Em outras palavras, o processo de acumulação primitiva realizado no Brasil por Portugal, teve a terra como elemento fundamental na medida em que sua posse era necessária para garantir a produção em escala dos gêneros agrícolas para a acumulação de capital que ocorria na metrópole (ALVES, 2011). Tal potencial já era verificado desde a formação das Capitânicas Hereditárias e a introdução da produção de cana-de-açúcar no século XVI.

No território brasileiro a ocupação do espaço rural durante o período colonial se deu por duas vias principais, uma “legal” perante à legislação em vigor, a concessão de sesmarias pela coroa portuguesa, e outra “de fato” amplamente utilizada e irregular, a posse (GUEDES & REYDON, 2012). As sesmarias conferiam aos requerentes o direito de uso da terra mediante sua efetiva ocupação e utilização produtiva. A posse, por sua vez configurava-se como mecanismo descontrolado e conveniente aos grandes proprietários e posseiros, que abriam as terras na medida em que se esgotava a fertilidade dos solos previamente ocupados (SILVA, 1996).

As sesmarias permaneceram como principal mecanismo legal de titulação da posse durante o período colonial. Somente 38 anos após a independência, a Lei de Terras de 1850 é elaborada para pôr fim à falta de administração fundiária (SILVA, 1996). No entanto, a mesma lei não atinge seu objetivo, pois exigia que cada sesmeiro realizasse a demarcação de suas terras, oferecendo oportunidade clara para o aumento da posse e para regularização dos posseiros (SILVA, 1997).

Em 1864, surge a obrigação institucional do registro das posses e das propriedades nos cartórios. Como afirmam Reydon (2007) e Guedes e Reydon (2012), a inserção do cartório no processo de registro da propriedade dá ares de legalidade sem que existam mecanismos que assegurem-na, ao mesmo tempo em que possibilita a realização de falsificações pelo setor público nestes órgãos. A Proclamação da República em 1889 descentralizou o poder administrativo e deu aos Estados a propriedade das terras devolutas. Tal fato contribuiu para criar uma ambiguidade no processo de titulação e aumentou a dificuldade na administração fundiária pelo Estado.

No entanto, foi o Código Civil de 1916 que configurou oficialmente a incapacidade de administração do mercado de terras no Brasil, possibilitando a oficialização da posse por meio de usucapião e reafirmando os cartórios como órgão de registro da propriedade (GUEDES & REYDON, 2012).

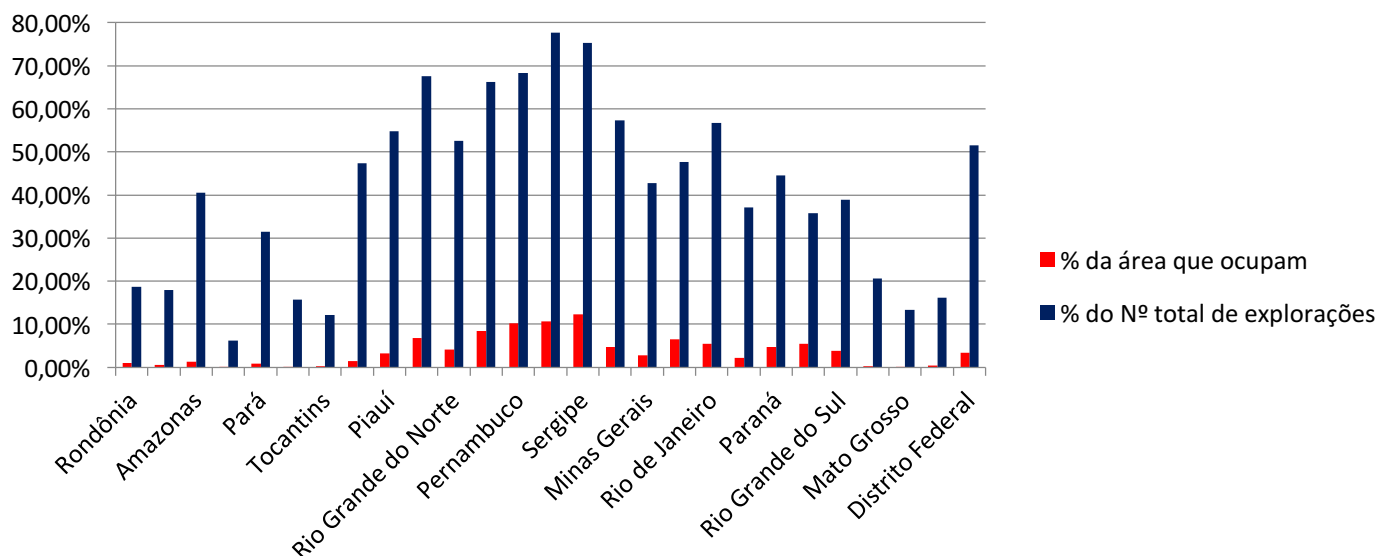
Até a década de 1930, o padrão de ocupação da terra foi baseado na posse de terras devolutas sem autorização ou conhecimento das autoridades, aumentando ainda mais a concentração de terras (REYDON et.al., 2015). Entre as décadas de 1950 e 1960, começam a surgir os primeiros movimentos sociais clamando por uma reforma agrária. Após o Golpe de Militar de 1964, estes movimentos foram duramente reprimidos com

base nas prerrogativas de modernização rural pela lei e pela ordem, beneficiando claramente os grandes proprietários de terra (REYDON et.al., 2015).

A Constituição de 1988 surge então com novos mecanismos para administração da terra no país:

*“Com a redemocratização e a elaboração de uma nova Constituição em 1988, o princípio da função social da propriedade rural do Estatuto de Terra foi levado para a nova Carta (artigos 184 e 186). Porém, tal expediente, ao invés de dinamizar o processo de reforma agrária que vinha se arrastando, constituiu-se em mais um bloqueio. Minuciosa e detalhista, absorvendo dispositivos inteiros da lei ordinária que já vigorava, até mesmo os de natureza processual, a nova Carta fez depender sua aplicação de regulamentação por lei complementar. Pelo Estatuto da Terra, o poder público desapropriava, garantia a posse e a única coisa que se reclamava, depois, era o justo preço da indenização; pela Constituição de 88, o expropriado podia questionar o ato até mesmo do presidente da República” (SILVA, 1997 – página 22).*

A sucessão de diversas tentativas frustradas (propositadamente, ou não) na construção de instrumentos para aumentar a eficiência na administração fundiária no Brasil, foi a principal responsável pelo problema da concentração fundiária e suas consequências. O nível de concentração atual pode ser visualizado no gráfico da Figura 1.



**Figura 1** – Proporção do número de explorações menores de 10 ha por Estado, em relação à proporção da área agrícola que ocupam na área agrícola total dos Estados brasileiros.

Fonte: Censo Agropecuário, IBGE 2006.

Estados como Alagoas e Sergipe apresentam uma situação de concentração fundiária na qual mais de 75% do número total de suas explorações agrícolas são menores do que 10 ha e, ao mesmo tempo, somam uma área menor do que 15% do total de suas respectivas áreas ocupadas por explorações agrícolas.

### **A perspectiva histórica da legislação fundiária e a concentração de terras em Moçambique**

No continente africano, Portugal via inicialmente em Moçambique (e também em Cabo Verde e principalmente em Angola) a exploração de mão de obra escrava, como objetivo para o processo de acumulação colonialista. Tal fato, no entanto, não impedia a ocorrência de atividades agrícolas para suprir as necessidades da metrópole, mas em Moçambique este processo acentuou-se apenas após a Conferência de Berlim no século XIX, com o surgimento das Companhias Majestáticas<sup>1</sup>. Este processo não decorreu em alteração da estrutura fundiária preexistente no país, predominando no quadro agrícola nacional a produção de subsistência em pequenas áreas de comunidades tradicionais (ALVES, 2011).

<sup>1</sup> Na prática, empresas multinacionais com o monopólio da exploração de parte dos territórios da Colônia.

Em Moçambique, como referido anteriormente, a guinada para uma economia colonial voltada para a exportação, após o bloqueio inglês do tráfico de escravos, não interferiu de forma significativa na estrutura fundiária do país. À época (fim do século XIX), nas discussões sobre a questão do respeito à posse de territórios por indígenas, predominava relativo respeito a estes direitos, em contrapartida à indiferença dos europeus quanto à mesma questão no início do período colonial.

Tal respeito era justificado por alguns aspectos (DIREITO, 2013) uma putativa “ética” do colonizador, mas também por razões práticas, de paz social. Estas razões assentavam-se na necessidade de evitar a ocorrência de revoltas, cujos custos humanos e econômicos para sufocá-las claramente superariam o valor econômico das terras. Há também a corrente que identifica no próprio conceito de estabelecer normas específicas para as comunidades indígenas, uma estratégia alinhada com os objetivos colonialistas, conforme aponta o trecho:

*“A legislação especial em termos de terra (mas não só) era mais um dos passos para a criação de uma ordem diferenciadora e discriminatória, enquanto a codificação contribuía para solidificar as instituições políticas, sociais e econômicas locais, medida considerada adequada para fixar as populações num certo estado de evolução, mais oportuno para a sua dominação e controle”.* (DIREITO, 2013 – página 55)

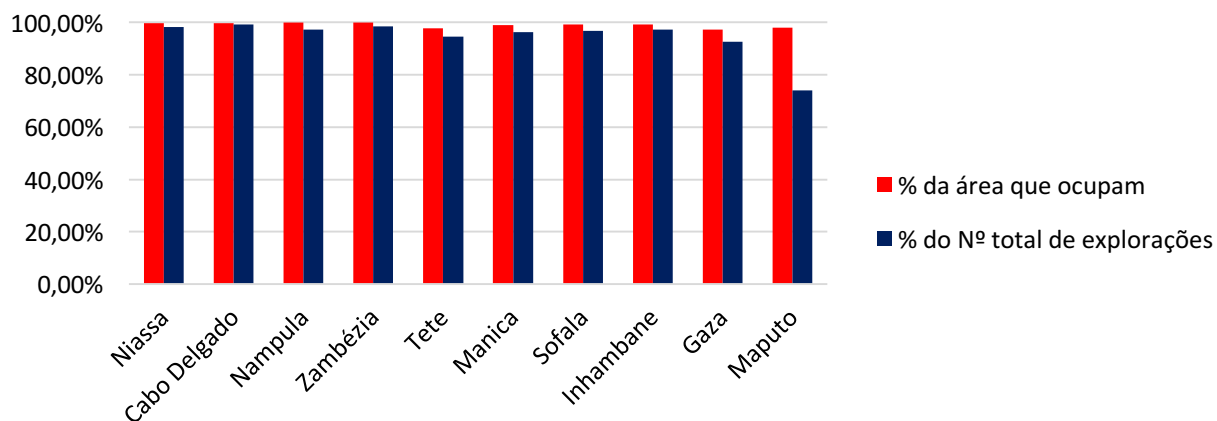
Ou seja, o considerável respeito à propriedade tradicional dos “indígenas” se dava como parte de uma estratégia de dominação, cujo objetivo era o de manter a população rural moçambicana em um momento específico de desenvolvimento. Sobre a mesma questão, CAMBAZA (2009) afirma:

*“Estes códigos foram estabelecidos pelo Estado colonial português não com o objetivo de promover o direito de participação dos indígenas, mas tão somente como parte integrante de um processo de subordinação e de dominação colonial, opondo, de um lado, o colonizador e de outro, o colonizado, e cuja essência era a estruturação de um sistema de exploração, assente na extração da mais-valia absoluta da força*

*de trabalho nativa e o equilíbrio na distribuição desta entre as necessidades de satisfação das economias de plantações, da indústria mineira, essencialmente, sul-africana, da produção de culturas forçadas e de alimentos para o mercado de consumo interno e da redução de custos com a reprodução da força de trabalho”. (CAMBAZA, 2009 – páginas 7 e 8)*

Ressalta-se que a diferença temporal na adoção do modelo de produção agroexportador (em comparação com o Brasil) e consequente ocupação tardia do interior do território moçambicano pelo colono português, contribuiu para que a posse de terras pelas comunidades locais fosse reconhecida legalmente no período colonial. O que não significa necessariamente uma evolução de cunho humanístico da racionalidade colonial, mas sim como parte de um projeto de dominação específico, como afirmam os autores.

O respeito à propriedade tradicional de terras, no entanto, resultou em uma estrutura fundiária com pequenas parcelas por família, com um tamanho médio de pouco mais de 1ha/exploração agrícola (INE, 2010). A Figura 2 apresenta a situação de concentração fundiária em Moçambique.



**Figura 2** – Proporção do número de explorações menores de 10 ha por Província, em relação à proporção da área agrícola que ocupam na área agrícola total das Províncias moçambicanas.

Fonte: Censo Agropecuário de Moçambique, Instituto Nacional de Estatística (2009).

Como é possível observar, províncias como Cabo Delgado e Zambézia apresentam uma situação de distribuição de terras na qual as pequenas explorações

representam mais de 98% do número total de explorações das províncias e, que ao mesmo tempo, ocupam uma área também maior do que 98% da área total efetivamente ocupada com explorações agrícolas nas respectivas províncias.

### **Administração fundiária e Land Grab em Moçambique**

Após a guerra da independência em Moçambique e posteriormente, com o fim de seu conflito civil, a população que havia migrado para as cidades durante a guerra, começa a retornar para suas terras de origem. Ao retornarem às suas aldeias encontravam novos ocupantes que em sua categoria de novos posseiros, relutam em devolver as áreas aos supostos reclamantes originais (STRASBERG & KLOECK-JENSON, 2002). A ausência do Estado como administrador deste processo foi o primeiro foco de conflitos fundiários moçambicanos após o fim da guerra civil (MYERS, 1994). Tal fato exigiu a criação de um marco legal para regular o acesso à terra (CUNGUARA & GARRET, 2011). Em 1997, entra em vigor a Lei de Terras de Moçambique.

Moçambique é um país reconhecido pela elaboração de uma lei de terras progressiva que busca inserir as leis consuetudinárias no direito regular (KNOX & TANNER, 2011), reconhecendo, por exemplo, o direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT) de comunidades tradicionais apenas pela posse (ACIS, 2012). No entanto, na prática, a implementação efetiva da legislação tem sido um desafio desde sua publicação em 1997 (ORAM, 2007; JUSTIÇA SOCIAL & UNAC, 2011).

O Artigo 3º da Lei de Terras de Moçambique define que a terra é propriedade do Estado, e que a mesma não pode ser vendida, alienada, hipotecada ou penhorada. A propriedade estatal de toda a terra no território moçambicano confere características peculiares na definição dos meios para o acesso ao recurso, bem como nos limites à sua exploração. Aos cidadãos (individuais e coletivos) e às comunidades locais, cede-se o Direito de uso e Aproveitamento da Terra (DUAT).

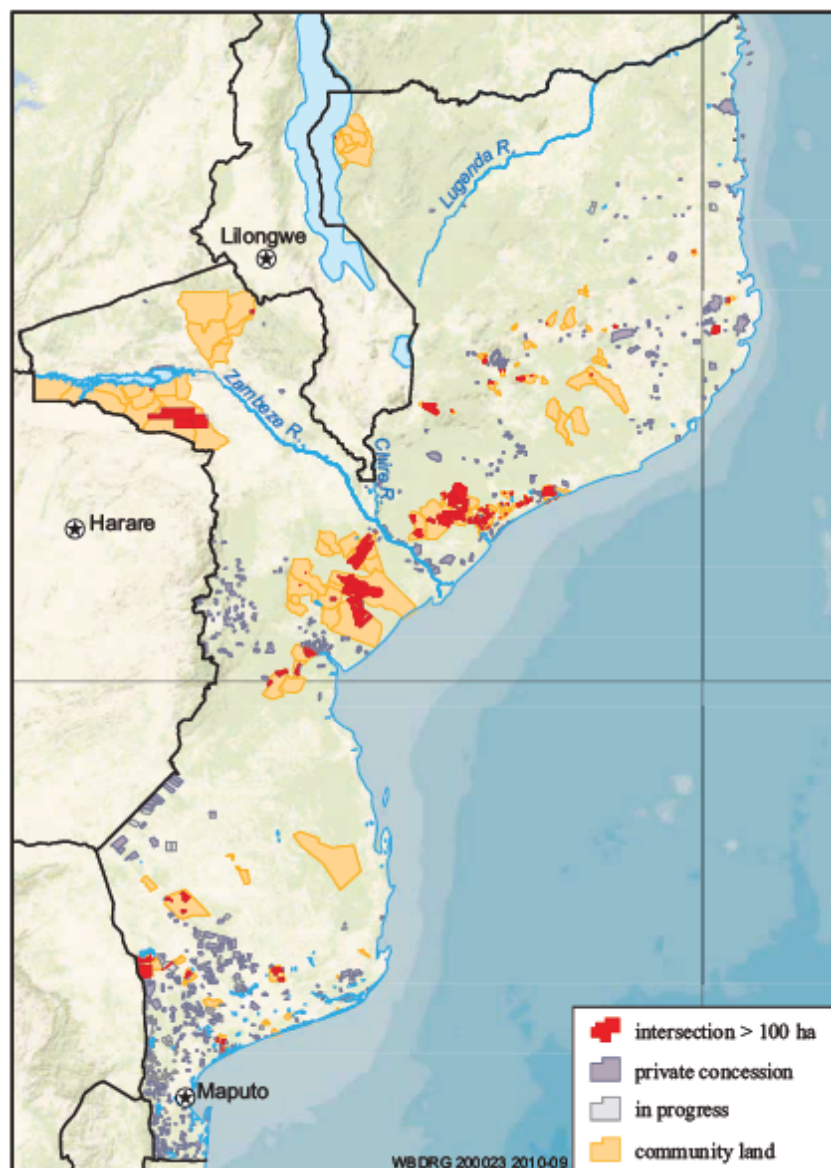
O DUAT é, ao mesmo tempo, um direito garantido às comunidades rurais moçambicanas e aos cidadãos nacionais, e um título cedido pelo governo moçambicano que garante o direito de uso e aproveitamento da terra. No DUAT obtido com o objetivo de realizar atividade econômica, há um período de duração máximo de 50 anos, prorrogáveis por mais 50 anos. A possibilidade de obtenção do DUAT por pessoas jurídicas estrangeiras, bem como a prorrogação de um prazo relativamente longo (de 50 anos) até o período total de 100 anos, é um fator atrativo ao capital internacional para o

investimento agrícola em Moçambique. Para a autorização do pedido por parte de pessoas jurídicas e físicas estrangeiras cabem, no entanto, procedimentos específicos.

A solicitação de títulos de DUAT por comunidades, embora legalmente desnecessária para reconhecimento do direito, pode ser interessante na medida em que serve como documento que atesta a ocupação da área e seu direito de uso e aproveitamento. Diferente do processo de identificação dos limites das áreas solicitadas pelos investidores privados (demarcação), o processo exigido das comunidades rurais é conhecido como delimitação. A delimitação é um processo mais simples que envolve a “auto-identificação” de uma comunidade em termos espaciais e socioeconômicos. A transmissão dessas informações para os mapas oficiais permite que a mesma obtenha uma certidão (BALEIRO & SAMO et.al, 2010).

No entanto, a despeito de esforços de programas de titulação do governo e de grupos de ONG como a ORAM e a ITC (Iniciativa para Terras Comunitárias), estimativas apontam que apenas 12% das terras comunitárias moçambicanas possuem demarcação (DEININGUER & BYERLEE, et.al., 2011). De acordo com a base de dados do Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Moçambique (2010), entre 2006 e 2010 de 171 casos de conflitos relacionados com a terra, ambiente e florestas e fauna bravia, em investimentos privados, em apenas 19 as comunidades possuíam suas terras delimitadas. Este dado aponta uma insegurança ainda maior quando confrontado com o fato de que entre 2004 e 2009, 2,7 milhões de hectares foram alocados a investidores estrangeiros. Deste total, apenas 50% foi efetiva ou parcialmente utilizado de acordo com seus planos de exploração. Para ilustrar a situação de ineficiência administrativa, a Figura 2 apresenta um mapa do território nacional com as áreas onde são sobrepostas as requisições do DUAT por investidores privados e as áreas reivindicadas por comunidades rurais.





**Figura 3** – Sobreposição de áreas de Concessões de DUAT com Áreas Comunitárias

Fonte: DEININGER & BYERLEE et. al., 2011

Em estudo conjunto sobre o processo de Land Grab em Moçambique, as Organizações não governamentais UNAC (União Nacional dos Camponeses) e Justiça Ambiental (2011) coletaram dados sobre grandes projetos de investidores estrangeiros em 9 das 11 províncias moçambicanas. O resultado apontou que em sua maioria os investidores são majoritariamente europeus, mas existem também projetos de origem norte americana, e uma pequena parcela de projetos sul africanos. Os drivers que impulsionaram os investimentos em terra no país contam com esforços do governo para aumentar a atratividade do país ao investimento externo (FAIRBAIRN, 2011). Este

esforço fez com que o investimento na produção de biocombustíveis se tornasse um dos mais recorrentes objetivos de projetos de investidores externos no setor agrícola do país (FAIRBAIRN, 2011).

Por sua vez, o processo para que uma empresa estrangeira adquira o título de DUAT em Moçambique exige a realização de consultas comunitárias nas comunidades afetadas, elucidando os aspectos do projeto a ser implantado. No entanto, diversos trabalhos (UNAC & JUSTIÇA AMBIENTAL, 2011; BALEIRA & SAMO, 2010; FAIRBAIRN, 2013; MOSSEAU & MITTAL, 2011) têm apontado a ineficiência do mecanismo para assegurar os direitos das comunidades sobre as terras que ocupam, ainda que os procedimentos para ocorrência dos mesmos estejam descritos na lei moçambicana (Diploma Ministerial N° 158/2011).

Fairbarn (2011) aponta também a centralidade do papel das elites como facilitadoras do processo de land grab, ao intermediar a aquisição dos títulos das terras em arranjos de arrendamento ilegais, nos quais a propriedade estatal da terra, a incerteza do seu valor e a falta de informação dos investidores criam diversas oportunidades para obtenção de lucros no processo.

### **Administração fundiária e Land Grab no Brasil**

A legislação fundiária brasileira também carece de instrumentos eficientes para a regulação das terras do país. Como afirmam Guedes e Reydon (et.al. 2012), a separação entre os instrumentos institucionais de registro e cadastro, a natureza híbrida dos cartórios de imóveis no Brasil e a desarticulação dos órgãos fundiários nas esferas federal, estadual e municipal, geram oportunidades para ocorrência de fraudes e também de inúmeros conflitos.

A propriedade de terras por estrangeiros dentro do território brasileiro também carece de mecanismos regulatórios eficientes. Wilkinson (et.al, 2013) faz um levantamento detalhado sobre as transformações no marco legal brasileiro. Em meio às alterações no ambiente político do país, a aquisição de terras por parte de cidadãos estrangeiros tem sido observada pela legislação de forma variada, alternando entre momentos de restrição e momentos mais liberais, ainda que os instrumentos de administração fundiária tenham permanecido ineficientes para qualquer forma de regulação.

O autor faz uma clara distinção entre o período de 1969 a 1995, quando a propriedade aos estrangeiros era mais limitada, e após 1995, quando medidas de estímulo para entrada de capital estrangeiro facilitaram a aquisição por parte de indivíduos e empresas estrangeiras (WILKINSON et. al. 2013).

Em 1995, a Emenda Constitucional nº 6 revoga o Artigo 171 da Constituição Brasileira, abolindo qualquer tipo de proteção às empresas brasileiras. Tal medida facilitou a entrada de capital estrangeiro e por consequência facilitou a aquisição de terras por meio de empresas com capital misto, registradas no Brasil (WILKINSON et. al. 2013). No entanto, em 2010, a publicação de um parecer da Controladoria Geral da União (CGU) N°1/2008 reafirmou a necessidade de controle diferenciado sobre a aquisição de propriedades por empresas estrangeiras, ou por empresas com capital majoritariamente estrangeiro.

A despeito disso, a aquisição de propriedades por estrangeiros continua por meio das lacunas que existem, em decorrência da ausência de mecanismos de governança de terras eficientes para colocar em prática a legislação atual.

## **Conclusão**

Com base nos pontos levantados é possível identificar similaridades e diferenças nas estruturas de administração fundiária do Brasil e de Moçambique. Em comum, o passado colonialista interferiu no processo de organização espacial dos dois países voltando-os para se adequar ao processo de acumulação da metrópole. No entanto, as diferenças neste processo diferenciaram a dinâmica de ocupação do território, na medida em que a agricultura de larga escala com a produção de itens para exportação e para o consumo na colônia foi se definindo no Brasil como o caminho mais viável para o processo colonizador.

Em Moçambique, a adoção tardia do modelo agroexportador contribuiu para manter inalterada a estrutura fundiária moçambicana baseada nas formas tradicionais de transmissão e posse de terras. O respeito às normas tradicionais no acesso a terra como fator pertencente a uma estratégia de dominação, durante o período colonialista, está correlacionado com o reconhecimento da posse tradicional na legislação moçambicana, após a guerra civil.

No Brasil, a possibilidade de regularizar a terra apossada em sucessivas legislações, e o estabelecimento de ferramentas ineficientes para a administração fundiária, contribuíram para o estabelecimento de uma estrutura fundiária profundamente desigual. A aquisição de terras por estrangeiros, em meio às alterações na lei brasileira e em suas interpretações, continua com exigências específicas para sua regularização. No entanto, as medidas exigidas caem por terra em decorrência da ausência de mecanismos de governança eficientes, o que facilita a aquisição por meio de lacunas legais e por situações de difícil fiscalização.

Em Moçambique, os incentivos Estatais para investimentos estrangeiros, a propriedade estatal de terras, a falta de conhecimento sobre seu valor, e as diversas ineficiências que contribuem para a insegurança jurídica das comunidades tradicionais, são as principais lacunas que favorecem o processo de land grab.

Portanto, ainda que existam semelhanças entre os processos de land grab nos dois países (como a origem dos atores que adquirem as terras, por exemplo), suas diferenças são resultantes das diferenças no alcance da eficiência das estruturas de administração fundiária em Moçambique e no Brasil. Nesse sentido, é importante ressaltar a capacidade de adequação dos meios de ação de investidores estrangeiros detentores do capital, às diferentes falhas legais dos países que ainda possuem quantidade considerável de terras agricultáveis disponíveis.

## **Referências Bibliográficas**

ACIS – Associação de Comércio e Indústria. O Quadro Legal para o Reconhecimento e a Obtenção de Direitos de Terra em Áreas Rurais em Moçambique. Um Guia para a Legalização da Ocupação. Edição III, 2012.

ALVES, Vicente Eudes Lemos. A questão agrária brasileira e moçambicana: semelhanças e diferenciações. GEOUSP: espaço e tempo, n. 29 África, p. 57-74, 2011.

BALEIRA, Sérgio; SAMO, Saturnino. Protecção jurídica dos direitos de uso e aproveitamento da terra das comunidades locais.. Matola, Mozambique. Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2010.

CAMBAZA, Virgílio Vicente Maiel. A Lei de Terras, de Minas e Sistema de Direitos Consuetudinários. Em: II Conferência IESE – “Dinâmicas da pobreza e Padrões de Acumulação Econômica em Moçambique”. Conference Paper N°12, 2009.

CUNGUARA, B.; GARRETT, J. O Sector Agrário em Moçambique: Análise situacional, constrangimentos e oportunidades para o crescimento agrário. Maputo: IFPRI e Michigan State University, 72p. 2011.

DEININGER, K. and D. BYERLEE with J. LINDSAY, A. NORTON, H. SELOD, and M. STICKLER. Rising global interest in farmland: can it yield sustainable and equitable benefits? Washington, DC: The World Bank, 2010.

DIREITO, Bárbara Pinto Teixeira. Políticas Coloniais de Terras em Moçambique: o Caso de Manica e Sofala sob a Companhia de Moçambique. Tese de Doutorado. Instituto de Ciências Sociais, 2013.

FAIRBAIRN, Madeleine. Indirect expropriation: The role of national institutions and domestic elites in the Mozambican farmland grab. Em: International Conference on Global Land Grabbing. 2011. p. 6-8.

GUEDES, S. N. R.; REYDON, B. P. Direitos de propriedade da terra rural no Brasil: uma proposta institucionalista para ampliar a governança fundiária. Rev. Econ. Sociol. Rural, Brasília, v. 50, n. 3, p. 525-544, 2012 .

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Agropecuário, 2006.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA – INE (Moçambique). Censo agropecuário 2009-2010. Instituto Nacional de Estatística em parceria com o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, 2009.

JUSTIÇA AMBIENTAL & UNIÃO NACIONAL DOS CAMPONESES (UNAC). Os Senhores da Terra - Análise Preliminar do Fenómeno de Usurpação de Terra em Moçambique. Maputo, Moçambique, 2011.

KNOX, A. & C. TANNER, C. Community-Investor Partnerships in Mozambique. Brief: Focus on Land in Africa, Mozambique, 2011.

MOUSSEAU, F; MITTAL, A. Understanding Land Investment Deals in Africa. Country Report: Mozambique. The Oakland Institute, 2011.

MYERS, G. W. Competitive rights, competitive claims: land access in post-war Mozambique. *Journal of Southern African Studies*, v. 20, n. 4, p. 603-632, 1994.

ORAM. Documento de apresentação na Reunião Nacional Sobre Delimitação de Terras Comunitárias. Maputo, 2010. Disponível em: <<http://www.open.ac.uk/technology/mozambique/sites/www.open.ac.uk.technology.mozambique/files/pics/d128227.pdf>>; Acessado em: 12/09/2015.

REYDON, B. P. A regulação institucional da propriedade da terra no Brasil: uma necessidade urgente. *Dimensões do agronegócio brasileiro: políticas, instituições e perspectivas*. Brasília: MDA, 2007.

REYDON, B. P; FERNANDES, V. B; TELLES, T. S. Land tenure in Brazil: The question of regulation and governance. *Land Use Policy*, v. 42, p. 509-516, 2015.

SILVA, L.O. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850. UNICAMP, Campinas, SP, 373 pp, 1996.

SILVA, L.O. As leis agrárias e o latifúndio improdutivo. *São Paulo em Perspect*. 11, 15–25. 1997.

STRASBERG, Paul J.; KLOECK-JENSON, Scott. Challenging conventional wisdom: smallholder perceptions and experience of land access and tenure security in the cotton belt of northern Mozambique. 2002.